

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO

PROJETO DE LEI Nº 3.875, DE 2024

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), para prever a possibilidade de emprego de recursos públicos em serviços de drenagem e manejo de águas urbanas em condições emergenciais.

Autor: SENADO FEDERAL –
Senador PAULO PAIM

Relator: Deputado BOHN GASS

I – RELATÓRIO

Chega à apreciação deste Plenário o Projeto de Lei nº 3.875, de 2024, que, oriundo do Senado Federal, propõe a inclusão do § 13 no art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007 (Lei do Saneamento Básico), de modo a desburocratizar a destinação de recursos públicos federais para drenagem e manejo de águas pluviais urbanas em municípios em estado de emergência ou calamidade pública, bem como naqueles suscetíveis a enxurradas e inundações, conforme cadastro oficial do Poder Executivo.

A justificativa destaca a baixa organização e institucionalização desse componente pelos gestores responsáveis, além da necessidade de viabilizar investimentos urgentes para controle de enchentes. Nesse sentido, a proposta busca evitar restrições ao aporte de recursos para drenagem urbana, permitindo investimentos estratégicos em municípios críticos e ampliando a capacidade de enfrentamento a desastres naturais. Como exemplo, a alteração possibilitará transferências federais para obras de drenagem no Rio Grande do Sul, recentemente afetado por chuvas intensas, reforçando a necessidade de uma tramitação célere do projeto.

A matéria tramita sob regime de urgência e foi distribuída às Comissões de: Desenvolvimento Urbano; Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

A drenagem e o manejo das águas pluviais urbanas são componentes essenciais do saneamento básico, conforme definido pelo inciso I do art. 3º da Lei nº 11.445, de 2007. No entanto, diferentemente do abastecimento de água e do esgotamento sanitário, esse componente ainda carece de estruturação institucional e normativa adequada, o que compromete a capacidade dos municípios de enfrentar eventos climáticos extremos.

A Lei nº 12.340, de 2010, que rege a transferência de recursos da União para ações de prevenção em áreas de risco de desastres, exige que os municípios incluídos no Cadastro Nacional de Municípios com Áreas Suscetíveis a Desastres elaborem mapeamentos, planos de contingência e mecanismos de fiscalização para evitar ocupações em áreas de risco. No entanto, grande parte das cidades brasileiras não possui infraestrutura adequada para a drenagem urbana, tornando-se extremamente vulneráveis a inundações e enxurradas.

Dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS – 2021) e do Panorama do Saneamento Básico no Brasil 2021 evidenciam deficiências estruturais significativas na drenagem urbana do país. Conforme o SNIS, 56,5% dos municípios não possuem sistema exclusivo de drenagem, 95,8% não realizam tratamento das águas pluviais e 66,2% não têm mapeamento de áreas de risco. Além disso, apenas 28,6% das vias públicas dos municípios que reportaram informações ao SNIS-Águas Pluviais (SNIS-AP) possuem redes subterrâneas de drenagem, percentual que se eleva ligeiramente para 30,9% nas capitais, mas que ainda representa um déficit crítico. A situação se agrava com a baixa implementação de infraestruturas compensatórias – apenas 27% dos municípios contam com reservatórios de amortecimento, parques lineares e soluções de infiltração. Essa insuficiência compromete severamente a capacidade de resposta a eventos climáticos extremos, expondo a população a riscos recorrentes de inundações e outros desastres associados.

Os impactos são evidentes. Em 2020, foram registrados 7.295 enxurradas, 10.036 alagamentos e 4.819 inundações no SNIS-AP e no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres. Em 2021, mais de 319 mil pessoas foram desabrigadas ou desalojadas devido a eventos hidrológicos extremos. Em 2023, o Brasil atingiu um recorde histórico de desastres: 1.161 eventos extremos, dos quais 716 foram hidrológicos. Em 2024, o estado do Rio Grande do Sul sofreu a maior inundação de sua história, afetando 2,4 milhões de pessoas, deixando aproximadamente 200 mortos, além de impor um custo bilionário à reconstrução do estado. No início de 2025, São Paulo enfrentou chuvas acima da média, resultando em



enchentes que causaram danos significativos à infraestrutura urbana e afetaram milhares de residentes. Em fevereiro de 2025, o Instituto Nacional de Meteorologia (INMET) emitiu o Informativo Meteorológico N° 06/2025, alertando para chuvas intensas em diversas regiões do país, incluindo o Sudeste e o Sul, com potencial para inundações e deslizamentos de terra.

A crescente frequência e intensidade desses eventos, potencializadas pelas mudanças climáticas, expõem a necessidade de um novo modelo de gestão da drenagem urbana. Atualmente, o acesso a recursos federais para infraestrutura de drenagem está condicionado a exigências que não consideram a especificidade desse componente. O art. 50 da Lei do Saneamento Básico impõe requisitos como índices mínimos de desempenho e normas regulatórias voltadas majoritariamente para abastecimento de água e esgotamento sanitário, criando obstáculos desnecessários para a liberação de recursos voltados à drenagem.

Diante desse cenário, o projeto de lei propõe a dispensa dessas exigências para municípios em situação de emergência ou calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal, ou que sejam suscetíveis a eventos extremos. A medida permitirá o financiamento mais ágil de obras essenciais para mitigar os impactos dos desastres, beneficiando especialmente os municípios menores e menos estruturados, por enfrentarem mais dificuldades para atender a todas as exigências burocráticas.

Os dados demonstram a urgência da alteração legal aqui proposta. O atual modelo, excessivamente burocrático e inadequado à realidade da drenagem urbana, compromete a segurança da população e a capacidade de resposta a desastres. A aprovação da proposta representa um passo decisivo para fortalecer a resiliência climática dos municípios brasileiros, garantindo que vidas não sejam perdidas pela inércia estatal diante de um problema amplamente documentado.

Nessa linha de urgência, entendo que o texto aprovado no Senado Federal já contempla de maneira adequada os objetivos da proposta, estabelecendo um mecanismo eficiente para viabilizar a destinação de recursos à drenagem urbana em municípios vulneráveis. Diante da gravidade da situação enfrentada por diversas cidades brasileiras e da necessidade de uma resposta célere e eficaz, a aprovação integral do projeto, sem modificações, contribui para a rápida implementação das medidas que se fizerem necessárias. Dessa forma, manifesto voto favorável à aprovação da matéria na forma em que se encontra, de modo a viabilizar sua remessa imediata à sanção presidencial.

II.a. – CONCLUSÃO



Ante o exposto, no âmbito da **Comissão de Desenvolvimento Urbano**, sou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.875, de 2024.

Na **Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional**, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.875, de 2024.

Na **Comissão de Finanças e Tributação**, pontuo que a matéria não implica em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária. No mérito, sou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.875, de 2024.

Na **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.875, de 2024.

Sala das sessões, em fevereiro de 2025.

Deputado BOHN GASS
Relator

